

21
52911

processo 52.911

EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 55, DE 17 DE JULHO DE 2012

Altera a Lei Orgânica de Jundiaí, para instituir o "Programa de Metas" do Executivo.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 17 de julho de 2012, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí:

Art. 1º. A Lei Orgânica de Jundiaí passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 73-A. O Prefeito apresentará à Câmara Municipal o 'Programa de Metas' de sua gestão até 180 (cento e oitenta) dias depois da posse, contendo as prioridades, ações estratégicas, indicadores e metas quantitativas para cada um dos setores da Administração Pública, observando, no mínimo, as diretrizes de sua campanha eleitoral e objetivos, diretrizes, ações estratégicas e demais disposições do Plano Diretor, do Plano Plurianual-PPA e da Lei de Diretrizes Orçamentárias-DDO.

§ 1º. O 'Programa de Metas' será:

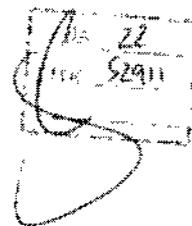
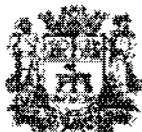
I – amplamente divulgado, por meio eletrônico, pela mídia impressa, radiofônica e televisiva e publicado na Imprensa Oficial do Município no dia imediatamente seguinte à apresentação;

II – debatido em audiências públicas, dentro de 30 (trinta) dias após a apresentação;

III – se o Prefeito considerar necessário, alterado programaticamente sempre em conformidade com o Plano Diretor, do Plano Plurianual-PPA e da Lei de Diretrizes Orçamentárias-DDO, justificado por escrito e divulgado amplamente pelos meios de comunicação previstos no inciso I;

IV – objeto de divulgação semestral de seu cumprimento, através de indicadores de desempenho, elaborados e fixados segundo estes critérios:

PUBLICAÇÃO
21/07/2012



(ELOJ nº. 55 - fls. 2)

a) *promoção do desenvolvimento ambiental, social e economicamente sustentável;*

b) *promoção de meio ambiente ecologicamente equilibrado e combate à poluição sob todas as suas formas;*

c) *inclusão social, com redução das desigualdades regionais e sociais;*

d) *atendimento das funções sociais da cidade com melhoria da qualidade de vida urbana;*

e) *promoção do cumprimento da função social da propriedade;*

f) *promoção e defesa dos direitos fundamentais individuais e sociais de toda pessoa humana;*

g) *universalização do atendimento dos serviços públicos, com observância das condições de regularidade, continuidade, eficiência, rapidez e cortesia no atendimento ao cidadão; segurança; atualidade com as melhores técnicas, métodos, processos e equipamentos; e modicidade das tarifas e preços públicos;*

h) *esforço realizado pelo Executivo para cumprir os objetivos do Programa de Metas;*

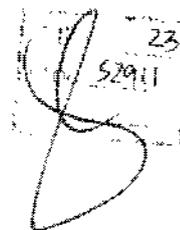
i) *demonstração dos avanços em termos de gerenciamento estratégico por parte do Executivo;*

V – ao final de cada ano, objeto de relatório de execução, a ser divulgado integralmente pelos meios de comunicação previstos no inciso I.

§ 2º. *As leis orçamentárias incorporarão as prioridades e ações estratégicas do 'Programa de Metas' e do Plano Diretor.*

§ 3º. *Ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias incorporar-se-ão as diretrizes do 'Programa de Metas', dentro do prazo legal definido para a sua apresentação à Câmara Municipal.*

§ 4º. *A iniciativa prevista no parágrafo anterior valerá já no primeiro ano de vigência do Programa de Metas, após aprovação em ano anterior.* (NR)



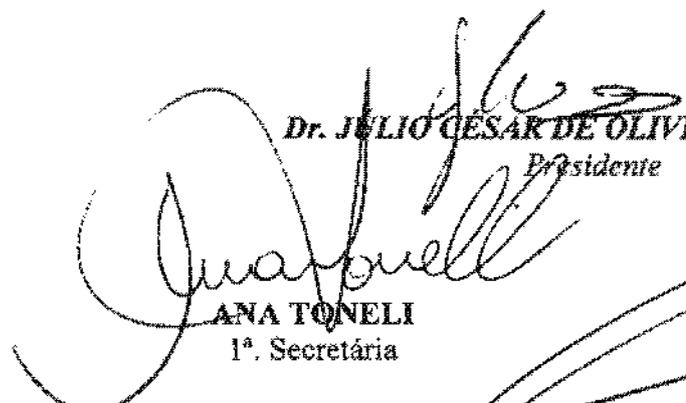
(ELOI nº. 55 - fls. 3)

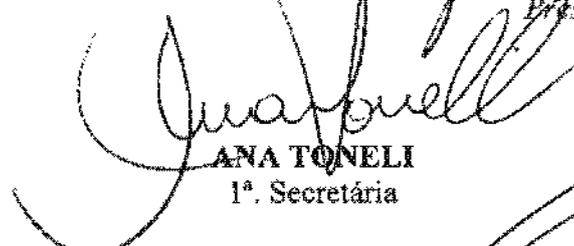
Art. 2º. Em respeito ao disposto na Constituição Federal e na Lei Complementar 101/2000 (LRF), as diretrizes do Programa de Metas serão incorporadas ao projeto de lei de Plano Plurianual dentro do prazo legal para sua apresentação à Câmara Municipal.

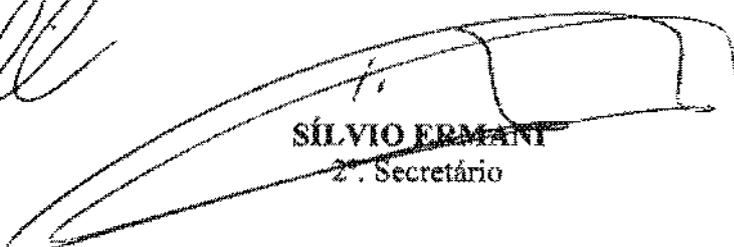
Art. 3º. Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezessete de julho de dois mil e doze (17/07/2012).

MESA


Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente


ANA TONELI
1ª. Secretária


SÍLVIO ERMAMI
2ª. Secretário